



**A C Ó R D Ã O (3<sup>a</sup>  
Turma)  
GMABB/vf/abb**

**RECURSO DE REVISTA – LEI 13.467/2017 –. CONTRATO DE  
TRABALHO FIRMADO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA.  
PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DA  
PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE.  
NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.  
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

1. Discute-se nos autos a aplicação da nova redação do art. 71,§4º da CLT inserido pela Lei nº 13.467/2017 que dispõe sobre o pagamento, com caráter indenizatório, do intervalo intrajornada usufruído de forma parcial pelo trabalhador.
2. A consulta a fato incontroverso, sendo este aquele cuja existência e/ou veracidade não são contestadas pelas partes envolvidas em um processo judicial, que se encontra presente na petição inicial dos autos não afronta o disposto na Súmula nº 126 do TST, nem tampouco viola a excepcional jurisdição dessa Corte de natureza extraordinária.
3. No caso dos autos, o reclamante teve seu contrato de trabalho vigente no período entre 05/04/2018 a 12/12/2019, portanto, após a vigência da Lei nº 13.467/2017.
4. Portanto, a decisão Regional que determinou o pagamento de uma hora, acrescido do adicional de 50%, por dia efetivamente trabalhado, violou o art. 71,§ 4º da CLT nos termos da nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10014-12.2021.5.15.0019**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e é Recorrido \_\_\_\_\_.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência da Corte de origem admitiu parcialmente o recurso.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA lei nº 13.467/2017**

O Tribunal Regional condenou a reclamada sob os seguintes fundamentos:

**INTERVALO INTRAJORNADAS**

Requer o reclamante a reforma do para que *decisum* a reclamada seja condenada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, e não apenas ao período efetivamente não usufruído, bem como pleiteia o reconhecimento da natureza salarial da verba. Quanto ao tema, o juízo primevo assim consignou:

(...) "A prova oral, portanto, corroborou a concessão parcial do intervalo para refeição e repouso nos períodos de safra.

Assim, valido os registros de início e término da jornada de trabalho diária consignados nos cartões de ponto acostados aos autos, bem como os de intervalos intrajornada nos períodos de entressafra, retificando os horários do intervalo para refeição e descanso nos períodos de safra, que arbitro com início no mês de abril e término no mês de novembro de cada ano, para fixá-los em 25 minutos.

Pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização equivalente apenas aos minutos dele suprimidos, na forma do § 4º do artigo 71 da *Consolidação das Leis do Trabalho*.

A forma de cálculo obedecerá ao entendimento inserto na Súmula 264 do e. Tribunal Superior do Trabalho, observando o divisor de 220, bem como o adicional de 50%.

A partir da vigência da nova redação do § 4º do artigo 71 da *Consolidação das Leis do Trabalho*, alterada pela lei 13.467, de 2017, não há se falar em reflexos da indenização em outras parcelas.

Para evitar o enriquecimento sem causa, a parcela quitada sob a descrição "Indenização Intervalo", poderá ser deduzida do montante devido." Pois bem.

A supressão ou redução do intervalo intrajornada consiste em violação que causa danos irreparáveis à higidez física e mental do trabalhador.

**In casu, compulsando os autos, tornou-se incontroverso que o reclamante gozava de intervalo intrajornada parcialmente.**

Nessa toada, no que tange à limitação da condenação ao tempo faltante para completar uma hora de intervalo intrajornada, transcreve-se a Súmula nº 437 do C. TST [...].

Neste sentido, a violação do intervalo intrajornada gera ao empregado o direito de perceber a hora integral e não apenas o período suprimido, independentemente desta redução ser total ou parcial. O reposicionamento associa-se ao reconhecimento de que o intervalo intrajornada consiste em instituto de ordem pública e irrenunciável. Vincula-se à percepção de que a garantia em comento encontra-se diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho.

Importa consignar, outrossim, que a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial e, por conseguinte, incorpora-se aos salários e acarreta reflexos nas demais verbas, inclusive no DSR. Tal entendimento é desdobramento de uma interpretação literal do artigo 71, parágrafo 4º da CLT, o qual se utiliza do vocábulo "remunerar", quando da determinação do pagamento do intervalo para repouso e alimentação não usufruído.

Além disso, como bem coloca a ilustre doutrinadora Volia Bonfim Cassar, "intervalo não concedido significa tempo à disposição ou trabalho realizado em período de descanso, logo, tem que ser remunerado como tal" (in Direito do Trabalho. Método. 9ª ed. 2014. p. 676). Neste sentido, o item III da Súmula nº 437.

**Por todo o exposto, faz-se necessária a reforma nesse aspecto para condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora, acrescida do adicional de 50%, por dia efetivamente trabalhado, nos períodos de safra, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT (Súmula nº 437, item III, do C. TST). Reforma-se, nestes termos.**

Nas razões recursais, a reclamada sustenta que o contrato de trabalho foi firmado após a vigência da Lei nº 13.467/17, motivo pelo qual a Súmula nº 437 do TST não deve ser aplicada, mas sim as alterações promovidas pela referida lei. Aponta contrariedade ao art. 71, §4º da CLT.

**Com razão.**

Inicialmente, faço destaque de que meu voto era no sentido de não conhecimento do recurso de revista da reclamada.

Todavia, após reexaminar a matéria, e, notadamente acolhendo fundada divergência do Ministro Hugo Carlos Scheuemann, passo a votar no sentido que ora trago ao conhecimento do Colegiado.

Discute-se nos autos a aplicação da nova redação do art. 71, §4º da CLT inserido pela Lei nº 13.467/2017 que dispõe sobre o pagamento, com caráter indenizatório, do intervalo intrajornada usufruído de forma parcial pelo trabalhador.

A controvérsia processual reside na possibilidade de se acessar nos autos – e não apenas no acórdão recorrido, que é silente no tema – a informação da data de admissão do recorrido para fins de identificação ou não de aplicabilidade à relação de emprego dos termos da referida Lei nº 13.467/2017. E no particular, segundo comprehendo, há respaldo para a consulta dessa relevantíssima informação sem violar a excepcional jurisdição dessa Corte de natureza extraordinária.

De fato, a consulta a fato incontroverso, sendo aquele cuja existência e/ou veracidade não são contestadas pelas partes envolvidas em um processo judicial, que se encontra presente na petição inicial dos autos não afronta o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido, colaciono relevantes precedentes desta Corte Superior:

"I – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (SUCEDIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE FGTS. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA E INCORPORAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRECLUSÃO. Os temas não foram renovados nas razões de agravo, motivo pelo qual fica preclusa sua análise. FÉRIAS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. (TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO) 1. Caberia à parte agravante em sua minuta combater, sobretudo, o óbice imposto pela decisão agravada, referente ao não cumprimento do requisito contido no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT em relação ao tema, o que não fez. 2. Dessa forma, conclui-se que a parte não investe, de forma objetiva, contra os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. Trata-se, por conseguinte, de agravo totalmente desprovido de fundamento, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão agravada, de modo a infirmá-la. Incide, no caso, o óbice da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo da ré não conhecido no tema. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIOS. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. (TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO) 1. No tema, a recorrente não atendeu ao prequestionamento exigido pelo artigo 896, §1º-A, I, da CLT, tendo em vista que o fragmento do acórdão regional transcrita no recurso revista não representa, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do apelo, no tocante à alegação de que há previsão em norma coletiva da natureza indenizatória dos anuêniros, motivo pelo qual não deveria integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Agravo da ré conhecido e desprovido no tema. II – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DO AUTOR. AVISO PRÉVIO. PRECLUSÃO. O tema não foi renovado nas razões de agravo, motivo pelo qual fica preclusa sua análise. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. CREDENCIAL SINDICAL. NECESSIDADE. (TEMA DO RECURSO DE REVISTA PROVÍDO DA RÉ) 1. A decisão ora agravada consignou que, sendo omissa o acórdão regional quanto à existência dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, a SBDI-1 tem se manifestado no sentido de que a consulta à peça inicial para saber se estão preenchidos os requisitos para a concessão da verba honorária não caracteriza incursão em matéria fática. 2. Ocorre que, no presente caso, o Tribunal Regional emitiu tese explícita acerca do tema, no sentido da ausência de credencial sindical nos autos, e o autor não opôs os devidos embargos de declaração em face do acórdão regional. 3. De outra parte, em consulta à petição inicial, não verifico o preenchimento dos mencionados requisitos para o deferimento da verba honorária, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos. Agravo do autor conhecido e desprovido no tema. CONCLUSÃO: Agravo da ré parcialmente conhecido e desprovido e agravo do autor conhecido e desprovido" (Ag-ARR-20454-04.2015.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST AFASTADO. 1. A agravante logra êxito em infirmar o óbice da Súmula 126 do TST. 2. Conforme assinalado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, em seu voto de vista regimental, " para verificar se houve julgamento extra/ultra petita, é preciso verificar o que foi requerido na petição inicial e o que foi deferido pelo julgador. E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a consulta à petição inicial não importa em revolvimento de fatos e provas, não encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST ". 3. Afastado o óbice erigido na decisão agravada, prossegue-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, na forma autorizada pela OJ nº 282 da SBDI-1 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CRITÉRIOS DE CÁLCULO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Corte Regional, em razão da doença ocupacional com perda de 10% da capacidade laboral, fixou a indenização por dano material em parcela única, definindo para cálculo da parcela os seguintes critérios: 10% do último salário recebido, considerando " a expectativa de vida da reclamante, com base na tábua de expectativa de vida do IBGE do ano de 2014, para uma mulher com idade de 70 anos (nascimento em 19.9.1944), isto é, 16 anos ". 2. Dos termos da petição inicial, extrai-se a autora postula indenização por dano material, na forma de pensão, " até sua cura definitiva, ou no caso de incapacidade definitiva, em caráter vitalício ". 3. Em tal contexto, revela-se insubstancial a alegação de julgamento extra petita, sob o fundamento de que houve limitação do pedido de pensão mensal até a idade de 75,2 anos. 4. Conclui-se, portanto, que a lide foi julgada nos limites em que fora proposta, não havendo como divisor violação dos dispositivos indicados como malferidos, tampouco divergência de teses, na forma exigida no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula nº 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1046537.2016.5.15.0108, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CAUSA MADURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. AÇÃO AJUZADA ANTES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. A Reclamante alega nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional . II. O Tribunal Regional foi omissa acerca do tema " Honorários Advocatícios ", constante do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos pela Reclamante . III. Não obstante, prestigiando o postulado constitucional da razoável duração do processo e por força do acolhimento da teoria da causa-madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/73 (art. 1.013, § 3º, III, CPC/15), deixa-se de declarar a nulidade processual e passa-se ao exame da causa . IV. Esta Corte Superior editou a Instrução Normativa 41, de 21/06/18, dispondo acerca da aplicação das normas da CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/17. O art. 6º da IN 41/18, dispõe que a aplicação do art. 791-A da CLT somente se dará em relação às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, ou seja, após 11/11/17. A presente reclamação trabalhista foi interposta em 15/09/2017. V. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/17, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos:(a)sucumbência do empregador,(b)comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e(c)assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria(Súmulas nº 219, I, e 329 do TST). Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamante não se encontra assistida por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional . VI. Cabe registrar que a SBDI-1 do TST tem decidido reiteradamente no sentido de que a verificação da presença dos requisitos da Súmula nº 219, item I, do TST, mediante simples consulta à petição inicial e à procuração outorgada aos advogados credenciados pelo Sindicato, não caracteriza revolvimento de fatos e provas, previsto na Súmula nº 126 desta Corte Superior(E-RR-245700-43.2009.5.02.0511; E-ED-RR - 1028-64.2011.5.07.0012) . VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento " (RR10901-82.2017.5.03.0176, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021).

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante vigorou no período entre 05/04/2018 a 12/12/2019, portanto, após a nova redação do art. 71, §4º, da CLT alterado pela Lei nº 13.467/2017.

Logo, a decisão Regional que determinou o pagamento de uma hora, acrescido do adicional de 50%, por dia efetivamente trabalhado, violou o art. 71, § 4º da CLT nos termos da nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista da reclamada, por violação do

art. 71,§4º, da CLT.

## 2. MÉRITO

### **INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA lei nº 13.467/2017**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, §4º, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença de primeiro grau, no tema.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, §4º, da CLT e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença de primeiro grau, no tema.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/06/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.